

**( X ) Projeto de Lei**

**Protocolo nº: 23942**  
**Em: 24/09/2018 - 09:03:54**

**Sr. Presidente,**

**Srs. Vereadores:**

EMENTA: Institui a política municipal de combate, controle, prevenção e erradicação de doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti.

Art. 1º - Fica instituída a política municipal de combate, controle, prevenção e erradicação de doenças transmitidas pelo mosquito aedes aegypti, no município de Carazinho, com os seguintes objetivos:

- I - Implementar ações de fiscalização, prevenção e erradicação do mosquito aedes aegypti;
- II - Promover e articular as ações necessárias junto a Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Mobilizar recursos humanos e materiais necessários para a prevenção e erradicação da Dengue, Chicungunya, Zica no município de Carazinho;

Art. 2º - Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle do mosquito Aedes aegypti, destacam-se:

- I - A realização de visitas domiciliares para vistoria e eliminação do mosquito e de seus criadouros, em todos os imóveis da área identificada, como potencialmente transmissora;
- II - Realização de campanhas educativas e de orientação para a população;
- III - O ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa assegurar o acesso ao agente de endemias, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença;
- IV - A aplicação de sanções administrativas;

Art. 3º - Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito aedes aegypti, poderão ser intensificadas as ações para o controle das doenças;

Art.4º - Devem os proprietários ou locatários de imóveis e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e proliferação do mosquito aedes aegypti. Observando-se, ainda, as seguintes condições específicas:

- I- Os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os

criadouros do vetor referido no caput deste artigo;

II- Os responsáveis por cemitérios, compete exercer rigorosa fiscalização em suas áreas e orientar as pessoas para que não mantenham sobre os túmulos, vasos ou recipientes que contenham ou retenham água;

III- Os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, devem adotar medidas para drenagem permanente de água, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes;

IV - Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir instalação ou proliferação de mosquitos;

V - Nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, devem os responsáveis mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva à proliferação de mosquitos;

VI - A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor ou responsável legal pelo imóvel;

VII - As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados, sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em sua área, providenciando na imediata retirada de quaisquer recipientes que acumulem água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 5º Fica autorizado o ingresso forçado dos agentes de combate a endemias, unicamente para realização de controle do *Aedes aegypti*, em imóveis particulares fechados e sem habitação, ou nos casos de flagrante risco à saúde pública, em imóveis particulares cujos moradores não permitem o seu ingresso, sem justificativa.

§1º - Para realizar o ingresso forçado previsto no “caput” deste Artigo, os agentes devem estar no exercício de suas funções e podem solicitar apoio da Brigada Militar.

Art.- 6º O ingresso no imóvel poderá obedecer o seguinte procedimento:

I – O agente pode solicitar o apoio da Brigada Militar, se achar necessário, para realizar a intervenção no imóvel;

II – Filmar ou tirar fotos do local, logo após a entrada, para comprovar as condições do imóvel;

III – Arrolar testemunhas da intervenção, quanto a situação de abandono e entrada no local;

IV – Elaborar relatório detalhado, que deve ser assinado pelos presentes na ação, descrevendo os meios empregados para o ingresso, o estado do imóvel, a existência de bens, os resultados da vistoria, os danos causados no ingresso e as medidas de prevenção adotadas;

Art. 7º - Considera-se infração toda ação ou omissão de pessoa física ou jurídica que configure desobediência às determinações dos órgãos públicos de combate ao mosquito vetor *Aedes aegypti*, previstas em Lei.

Art. 8º - No caso de infração prevista na presente Lei, os responsáveis poderão estar sujeitos às seguintes sanções:

I - Notificação prévia para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - Pagamento de multa no valor de 50 URM (Cinquenta Unidades de Referência Municipal);

III - Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação mencionada no inciso I, a aplicação da multa será em dobro;

Art. 9º - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente a campanhas de prevenção à dengue chikungunya e do zika vírus.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para seu cumprimento.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carazinho, RS, 17 de setembro de 2018.

Luis Fernando Costa de OLiveira

Tenente Costa - Vereador - Progressista

Exposição de motivos:

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Municipal de Combate, Controle, Prevenção e Erradicação de Doenças Transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, no município de Carazinho.

A referida política prevê a implementação de ações de fiscalização, prevenção e erradicação do mosquito *Aedes aegypti*; a promoção e articulação de ações junto a Secretaria Municipal da Saúde e a mobilização de recursos humanos e materiais necessários à prevenção e erradicação da Dengue, Chikungunya, Zika vírus e Febre Amarela no município de Carazinho.

O avanço da microcefalia, ligada ao Zika vírus, é considerada uma emergência internacional pela Organização Mundial de Saúde e intensificou a mobilização do poder público para combater o mosquito transmissor. O *Aedes aegypti*, nome científico do mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela, representa uma ameaça à saúde da população brasileira desde o início do século passado.

O presente projeto tem como objetivo contribuir para a efetivação dos programas e políticas nacionais, estaduais e municipais de combate ao *Aedes aegypti*. Algumas medidas que constam neste projeto estão previstas no Programa Nacional de Controle da Dengue (2002), Plano de Contingência Nacional para Epidemias de Dengue (2015) e Plano Nacional de Enfrentamento ao *Aedes* e à Microcefalia (2016).

No projeto, buscamos incorporar mecanismos, já utilizados em outros municípios, que contribuem para a adesão e comprometimento dos cidadãos e cidadãs com a campanha de combate ao *Aedes aegypti*.

A eliminação dos criadouros do mosquito é a forma mais eficiente para combater as doenças e esta tarefa precisa ser incorporada por todos os segmentos da sociedade. Somente com esta mobilização e determinação conseguiremos superar a epidemia e proteger a saúde de nossa comunidade.

Por todo exposto, apresentamos para consideração dos nobres pares o presente Projeto de Lei, confiando na sua aprovação.

Carazinho, RS, 02 de junho de 2018.

Luis Fernando Costa de OLiveira

Tenente Costa - Vereador - Progressista

Sala Antônio Libório Bervian, em 24/09/2018.

Tenente Costa - PP

---

Espaço reservado a Diretoria de Expediente